



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10830.007281/2001-00
Recurso nº 158.579
Assunto IRPJ - EXS.: 1997 A 1999 E 2001
Resolução nº 105-1.360
Data 06 de dezembro de 2007
Recorrente ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-EM CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



JOSE CLÓVIS ALVES

PRESIDENTE



WALDIR VEIGA ROCHA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP.

Trata a lide de pedido de restituição (fls. 01/03) de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados nos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 2000. O demonstrativo dos créditos pleiteados se encontra às fls. 06/07. Acompanham o pedido, entre outros documentos, extratos de movimentação financeira, cópias das declarações dos períodos em questão, DARFs referentes ao recolhimento de estimativas. Cumulativamente, o contribuinte protocolizou pedidos de compensação, às fls. 04, 183, 186, 190, 193 e 197.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP) decidiu pelo deferimento parcial, conforme segue:

a) No que se refere aos valores declarados na DIRPJ do ano calendário de 1996, a autoridade administrativa alterou o montante informado a título de IRRF de R\$12.372,78 para R\$881,99, em face das divergências encontradas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – apresentadas pelas fontes pagadoras. Tal procedimento resultou na redução dos saldos negativos de IRPJ dos anos de 1996 e de 1997.

b) Em relação ao ano 2000, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – verificou, também por intermédio das DIRF, que a contribuinte poderia deduzir do imposto devido somente R\$449,18 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público, alterando para este valor o saldo credor do ano em questão.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, fls. 287/293, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A questão resume-se basicamente a divergências entre os valores declarados e aqueles disponíveis nos sistemas da SRF.
- Enquanto os auditores reconheceram como retenção na fonte apenas R\$881,99 (para o ano-calendário 1996), os extratos bancários anexos comprovam que lhe foram retidos R\$12.372,78. Tal procedimento teve reflexos em cascata por todos os períodos subsequentes;
- Em relação ao ano 2000, foram reconhecidos créditos no valor de R\$449,18 decorrentes de retenções efetuadas por órgãos públicos, quando, na realidade, o valor alcançou R\$1.397,91, conforme comprovantes de retenção;
- É um absurdo que a requerente seja penalizada pela falta ou incorreção de informações incumbidas às fontes pagadoras, a saber, instituições financeiras e órgãos públicos;

- Os documentos apresentados comprovam as retenções do imposto e o direito da requerente;
- Por fim, requer perícia para comprovar a veracidade de suas alegações, ressaltando que sua não realização configuraria cerceamento de defesa e supressão do devido processo legal.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 05-15.352, de 23/11/2006, fls. 448/453, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 2000

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 2000

DEDUÇÃO. IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Somente é dedutível do imposto devido na apuração anual, o imposto efetivamente retido na fonte no período e devidamente comprovado, por intermédio de informes de retenções ou por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - entregue pelas fontes pagadoras.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 16/03/2007, conforme documento de fls. 460, a empresa apresentou recurso voluntário em 13/04/2007 (registro de recepção à fl. 461, razões do recurso às fls. 462/467), mediante o qual oferece, em resumo, os seguintes argumentos:

- Reitera o pedido de perícia contábil, por entendê-la indispensável, sob pena de cerceamento de defesa e supressão do devido processo legal.
- Com relação aos créditos pleiteados, reafirma que a DIRF não deve ser o único meio de prova aceito para comprovação do montante retido na fonte. Por sua ótica, os extratos bancários são documentos oficiais emitidos pelas instituições financeiras que refletem as posições mensais e reais das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, indicando os valores de IR efetivamente retidos em seu favor.



- Protesta mais uma vez por ser penalizada pela falta ou incorreção de informações incumbidas às suas fontes pagadoras, a saber, instituições financeiras e órgãos públicos.
- Ao final, requer o deferimento de perícia contábil, o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, a homologação das compensações declaradas e o cancelamento da cobrança das compensações não homologadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de perícia contábil. Esse pedido já foi afastado em primeira instância, ao argumento de que seria prescindível para o deslinde da matéria em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos seriam suficientes para o julgador firmar seu convencimento.

Entendo de igual forma. Não é o caso de perícia contábil, posto que não vislumbro necessidade de conhecimento contábil específico para esclarecer alguma questão técnica que obstaculizasse o julgamento. As provas de que o contribuinte dispõe foram juntadas aos autos, e a perícia nada poderia acrescentar, não se caracterizando, dessa forma, qualquer cerceamento do direito de defesa. Quando muito se poderia cogitar de diligência, a ser realizada pela própria Administração Tributária, para esclarecer questão de fato. Sobre esse assunto se tratará mais adiante.

Afasto, assim, a realização de perícia contábil, por desnecessária ao julgamento da lide.

No mérito, a discussão se reduz a dois pontos:

1. No ano-calendário 1996, a alteração do Imposto de Renda na Fonte declarado de R\$ 12.372,78 para R\$ 881,99 (linha 08/15, fl. 211). Essa alteração provocou correspondente redução no saldo negativo do IRPJ apurado nesse mesmo ano, além de reflexos em anos posteriores.
2. No ano-calendário 2000, a alteração do valor declarado do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público (linha 12A/14, fl. 238) de R\$ 460,91 para R\$ 449,18, além da glosa do valor de R\$ 937,00 correspondente a imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 12A/16, fl. 238). Com isso, o saldo negativo de IRPJ apurado nesse ano foi reduzido de R\$ 1.397,91 para R\$ 449,18.

Passo a analisar o primeiro ponto.

A alteração foi motivada por falta de comprovação das retenções, à vista das Declarações do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentadas pelas instituições financeiras, cujo extrato se encontra à fl. 214. A DRF Campinas, em decisão posteriormente ratificada pela DRJ Campinas, confrontou esse extrato com o demonstrativo elaborado pela interessada (fls. 319/320, e demais documentos às fls. 322/409), e concluiu que somente o montante de R\$ 881,99 estaria comprovado, conforme quadro que consta à fl. 276v.

É de se observar que a autoridade não levou em conta as duas retenções declaradas em DIRF pelo HSBC, CNPJ nº 76.528.660/0001-01, que somam R\$ 348,32 (= R\$ 1,98 + R\$ 346,34), valor que muito se aproxima dos R\$ 360,42 pleiteados pela interessada (cf. demonstrativo de fls. 319/320). Também não levou em conta o DARF cuja cópia se encontra à



fl. 341, no valor de R\$ 97,65, código 3249, correspondente a IR sobre rendimentos de operação com ouro ativo financeiro.

A principal discordância, no entanto, reside nas retenções alegadamente efetuadas pelo banco Safra, que montam a R\$ 11.032,70 (cf. demonstrativo de fls. 319/320), integralmente recusadas pela autoridade de primeira instância pela inexistência de DIRF correspondente, mesmo em face dos extratos e demais documentos acostados pela interessada às fls. 322/409.

Em todos os casos alegados, trata-se de imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, seja de renda fixa, seja de renda variável. Em qualquer hipótese, no ano-calendário 1996, para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, situação da recorrente, as receitas de aplicações financeiras se sujeitavam a retenção de IR fonte como antecipação do imposto devido na declaração. Os documentos acostados pela interessada às fls. 322/409 constituem indícios robustos de que as operações financeiras e correspondentes retenções na fonte de fato ocorreram, muito embora não sejam os documentos exigidos na estrita forma da lei para comprovação.

Em face do exposto, por entender que o processo não está em condições de ser julgado, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Confirme, ou não, o recolhimento do DARF cuja cópia se encontra à fl. 341.
2. Com relação às operações com ouro, ativo financeiro, de que tratam os documentos de fls. 341/342, confirme, ou não, pelo exame da escrita contábil e fiscal da recorrente, se as receitas financeiras e correspondente recolhimento de IR (DARF de fl. 341) foram adequadamente contabilizadas, e se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.
3. Com relação às operações financeiras alegadamente realizadas com o banco Safra, cf. demonstrativo de fls. 319/320 e demais documentos às fls. 322/409, confirme, ou não, pelo exame da escrita contábil e fiscal da recorrente, se as receitas financeiras e correspondentes retenções de IR na fonte foram adequadamente contabilizadas, e se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.
4. Com relação às operações financeiras alegadamente realizadas com o banco HSBC Bamerindus, cf. demonstrativo de fls. 319/320 (no qual é identificado como BBB) e demais documentos às fls. 322/409, confirme, ou não, pelo exame da escrita contábil e fiscal da recorrente, se as receitas financeiras e correspondentes retenções de IR na fonte foram adequadamente contabilizadas, e se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, aduza razões ao recurso interposto, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA